



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2396800-46.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ROGÉRIO DE OLIVEIRA, é agravado DTEK PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 15815

Agravo de Instrumento nº: 2396800-46.2024.8.26.0000

Agravante: Rogério de Oliveira

Agravado: Dtek Produtos para Informática Ltda

Comarca: Ribeirão Preto

Agravo de instrumento. Embargos à execução de título extrajudicial. Impugnação da decisão que determinou o processamento sem concessão de efeito suspensivo. Irresignação não acolhida. Requisitos do art. 919, § 1º, do CPC não atendidos. Ausência de fumaça do bom direito a tornar plausível o acolhimento dos embargos. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que recebeu os embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo.

Em suas razões recursais, o embargante sustenta que a falta de pagamento de débito não implica reconhecimento de dissolução irregular da empresa. No mais, aduz não ter exercido atribuições de gerência e ser detentor de apenas 1% do capital social.

Contraminuta regularmente apresentada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não prospera.

Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial movida por DTEK PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA. em face de ENGESAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em que se almeja a cobrança de três duplicatas representativas das operações de compra e venda de mercadorias no valor de R\$ 4.973,29.

A fls. 215 dos autos da execução (proc. 1015000-72.2014.8.26.0506) foi deferida a sucessão do polo passivo pela constatação de encerramento da empresa em 31/05/2017. Naquela oportunidade, foi determinada a inclusão do sócio, ora agravante.

A fls. 276, em 26/11/2020, foi deferida a citação do sócio por edital, disponibilizada em 18/02/2021. Ato contínuo, houve nomeação de curadora especial

que apresentou exceção de pré-executividade em 24/11/2021, rejeitada em decisão proferida a fls. 302/303.

Feito o relato do necessário, tal qual suscitado pela agravada, há aparente intempestividade na oposição dos embargos ora em análise, matéria que, contudo, não será definitivamente apreciada nesta oportunidade, sob pena de supressão de instância.

No mais, a teor do art. 919, § 1º, do CPC, para fazer jus à atribuição de efeito suspensivo aos embargos, faz-se necessário a presença dos “*requisitos para a concessão da tutela provisória*” bem como a garantia do juízo “*por penhora, depósito ou caução suficientes*”.

E acerca da excepcionalidade da medida e na demonstração imprescindível a existência cumulativa dos requisitos, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“A norma comentada estabelece a regra geral da não suspensividade da execução pela oposição dos embargos do devedor. Isso significa que, mesmo que ajuizado os embargos, o processo de execução continuará a correr normalmente. [...] O juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor se demonstrados pelo embargante: a) a tempestividade dos embargos; b) a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; c) a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência (fumus boni iuris), bem como o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação (periculum in mora), requisitos esses que dão ensejo à concessão da tutela provisória de urgência (CPC 300). [...]” (Código de Processo Civil Comentado. 22ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, pág. 1.602/1.603).

E não basta, para tanto, a alegação de risco de dano decorrente da possibilidade de atos expropriatórios, posto que toda execução impõe consequências aos executados e tais medidas constritivas são típicas do procedimento, devendo qualquer outra circunstância ser demonstrada em concreto, ônus de que não se desincumbiu o agravante.

Ademais, não se vislumbra fumaça do bom direito que dê plausibilidade à procedência dos embargos, quer pela preclusão, quer por sua aparente intempestividade, quer ainda pelo fato de a dissolução societária pós-datar o ajuizamento da execução em quase 3 (três) anos, a demonstrar a ciência dos sócios a intenção de se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evadir do adimplemento das obrigações contraídas.

E ainda que na condição de sócio minoritário (tese que, ao que consta, sequer foi apreciada pelo juízo na origem), em virtude da dissolução irregular, há, em primeira análise, pertinência passiva do agravante.

De fato, ausentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, a decisão permanece por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR